



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.720111/2006-92
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.057 – 2ª Turma**
Data 27 de outubro de 2016
Assunto Diligência para saneamento do processo
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANA PAULA DA SILVA CAROLO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Câmara recorrida, para que esta complemente a análise de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/05) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda Santa Maria, com área de 9.516,0 ha (NIRF 1.091.559-1), localizado no município de Cláudia/MT, relativo aos exercícios 2001 e 2002, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 2.723.793,106, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Com a ação fiscal, decorrente do trabalho de revisão das DITR/2003, 2004 e 2005, a contribuinte foi intimada a apresentar vários documentos, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 06 e 07. Importante registrar, que os documentos solicitados foram para os três exercícios citados acima, sendo que o lançamento do exercício 2004 foi autuado no processo nº 10183.720112/2006-37 e o de 2005, no processo 10183.720113/2006-81.

Em resposta foram apresentados documentos juntados ao processo 10183.720113/2006-81 para o exercício 2005 e, posteriormente, em 07/06/2006, com a carta de fl. 52, do mesmo processo, foram encaminhados os documentos de fls. 53 a 55 daqueles autos, os quais são: ADA protocolado no IBAMA em 31/05/2006 e cópia do Termo de Intimação.

No procedimento de análise e verificação da documentação, a autoridade fiscal verificou a não regularização das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para isenção, uma vez que o ADA foi protocolado no IBAMA após o prazo regulamentar para os exercícios em análise, além do que não foi comprovada, em relação à Exploração Extrativa alegada pela contribuinte, a implantação de Plano de Manejo Sustentado para tal atividade ou o cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto no plano. Mais: relativamente ao VTN, o Laudo Técnico solicitado não foi providenciado.

Assim, as áreas em questão foram glosadas, bem como procedidas as demais alterações conseqüentes. O VTN foi modificado com a utilização dos valores constantes da tabela do SIPT, conforme artigo 14, da Lei nº 9.393/1996. As razões de fato e de direito para as devidas alterações foram registradas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, e uma vez apurado o crédito tributário, lavrou-se a Auto de Infração, cuja ciência à interessada foi dada em 27/09/2006.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado o lançamento procedente, mantendo o lançamento integralmente, fls. 93.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 206, o Colegiado, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente de 402,0 ha e a área de utilização limitada de 7.612,0 ha.

Portanto, em sessão plenária de 17/04/2012, deu-se parcial provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2102-001.934, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2003 ADA INTEMPESTIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Comprovadas a existência da área de preservação permanente e a averbação da área de reserva legal, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

É lícito o arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), quando o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBRABNT 14653-3.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido em Parte”.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 17/05/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 29/06/2012, o presente Recurso Especial. **Em seu recurso visa a reforma da decisão recorrida, mantendo-se a glosa referente à área indicada como de reserva legal e de preservação permanente.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, fls. 212, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 08/05/2013, que assim concluiu:

De fato, o acórdão paradigma é divergente do recorrido. No paradigma, entende-se que é indispensável a apresentação tempestiva do ADA como condição para o contribuinte usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Na decisão destes autos, que “o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente”. Portanto, não há como negar a existência do dissenso jurisprudencial.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- que da análise das alegações apresentadas pelo contribuinte, cuja finalidade é ver reconhecida a isenção sobre as áreas apontadas como sendo de reserva legal e preservação permanente, confirma-se o não cumprimento de forma tempestiva da exigência da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no IBAMA ou órgão conveniado.

- que a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, em seu art. 10, inciso II, (...):

- que, no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal, deve-se destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual

deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional.

- que, portanto, para efeito de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.

- que a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2001, e é uma exigência que sempre decorreu da legislação tributária.

- que esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR.

- que a IN SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a IN SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, caput e incisos, a exigência de lei, *in verbis*:

- que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo, assim dispõe em seu art. 10:

- que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:

- que a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.

- que é equivocado o entendimento de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que assim dispõe:

- que o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas, ficando o contribuinte responsável por preencher os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apurar e recolher o imposto devido, e apresentar a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento; e somente se solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo.

- que a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente

favorável; e que o contribuinte não pode querer valer-se da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação.

- que não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de utilização limitada e de preservação permanente, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente, uma vez que o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e que o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim.

- que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de reserva legal e de preservação permanente, e sim busca-se a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação; e que a condição acima referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

- que, no caso concreto, o contribuinte não apresentou ADA tempestivamente, deixando de atender, portanto, as exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização.

Cientificado do Acórdão nº 2102-001.934, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 22/10/2013, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões e Recurso Especial da parte que lhe foi desfavorável no acórdão recorrido, em 08/11/2013.

Ao Recurso Especial foi negado seguimento, conforme Despachos de Exame e Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial, ambos datados de 01/12/2014, o primeiro da 1ª Câmara e o segundo da CSRF.

Em suas contrarrazões, o contribuinte, alega que:

- a Fazenda Nacional fundamenta seu recurso afirmando que, para efeito de exclusão da área de reserva legal e área de preservação permanente, deveria o contribuinte apresentar ADA ou protocolizar o requerimento de ADA perante o IBAMA no prazo de seis meses, contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.

- o acórdão objeto de interposição da discussão especial entendeu, corretamente, que por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao IBAMA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771 de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

- essa decisão está embasada no fato da efetiva existência das áreas de preservação permanente e na existência das áreas de reserva legal, fundamentando-se nos documentos apresentados pelo contribuinte, principalmente na averbação da matrícula no imóvel autuado, e ainda encontrou amparo no ADA apresentado pelo contribuinte em 31/05/2006 e que se encontra encartado às fls. 53/55 dos autos do processo administrativo nº 10183.720113/2006-81 (exercício de 2005).

Processo nº 10183.720111/2006-92
Resolução nº **9202-000.057**

CSRF-T2
Fl. 7

- o recurso da Fazenda Nacional está escorado na questão do cumprimento tempestivo de uma obrigação que alega estar prevista na legislação; e entre a comprovação da efetiva existência das áreas para fins de exclusão da tributação e a apresentação tempestiva do ADA, entendemos, na esteira do acórdão objurgado, que deve prevalecer a exclusão de tais áreas da tributação do ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL**Pressupostos de Admissibilidade**

O Recurso Especial interposto pelo Procurador é tempestivo, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial a fls. 212/213.

Todavia, embora não exista qualquer questionamento por parte do contribuinte quanto ao conhecimento do recurso da PGFN, debruçando-me sobre os autos, identifico um incidente que torna inviável a continuidade do julgamento, sendo necessário saneamento por parte da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

Conforme já relatada, foi dado seguimento ao Resp da PGFN nos seguintes termos: "De fato, o acórdão paradigma é divergente do recorrido. No paradigma, entende-se que é indispensável a apresentação tempestiva do ADA como condição para o contribuinte usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Na decisão destes autos, que "o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a **isenção tributária da área de preservação permanente**". Portanto, não há como negar a existência do dissenso jurisprudencial."

Contudo, quando apreciamos a peça do recurso especial interposto pela PGFN, verificamos que o recurso vai um pouco além nas matérias apreciadas na admissibilidade, senão vejamos:

No caso concreto, a contribuinte não apresentou ADA tempestivamente, não atendendo, portanto, as exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização.

*III — DO PEDIDO Por todo o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida, **mantendo-se a glosa referente à área indicada como de reserva legal e de preservação permanente.***

Ou seja, a PGFN visa a rediscussão tanto da área glosada de reserva legal, como a de APP, sendo que o exame de admissibilidade restringiu-se apenas a esta última matéria, embora o próprio contribuinte, quando do oferecimento de contrarrazões tenha se manifestado em relação a ambas as matérias.

Embora em um primeiro momento, parece-nos despicienda a conversão em diligência, devemos ter em mente que a apreciação do recurso no âmbito dessa CSRF é de cognição restrita, competindo, nos termos do Regimento Interno do CARF, aos Presidentes das Câmaras Ordinárias a apreciação das matérias objeto dos recursos especiais.

Dessa forma, entendo deva o julgamento ser convertido em diligência para a complementação da admissibilidade do Resp da Fazenda Nacional.

Processo nº 10183.720111/2006-92
Resolução nº **9202-000.057**

CSRF-T2
Fl. 9

Tão logo seja saneado o processo e devidamente cientificadas as partes, deve o processo retornar a esta relatora para continuidade do julgamento.

Conclusão

Face o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Câmara recorrida, para que esta complemente a análise de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno à relatora, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.